

## Artigo 25.º

## (Faltas)

Perdem a qualidade de membros do Conselho os elementos que:

- a) Faltem injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco interpoladas;
- b) Se encontrem impedidos do regular desempenho do cargo por motivo de doença prolongada ou de força maior;
- c) Tiverem sido condenados por alguma das infracções, referidas no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 26.º

## (Abonos)

1. O valor das senhas de presença dos membros do Conselho Permanente de Concertação Social, do Secretário-Geral e das individualidades convidadas a intervir nas reuniões do plenário do Conselho ou de qualquer dos seus órgãos, bem como dos intérpretes-tradutores da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, será fixado por despacho do Governador.

2. Sempre que se desloquem para fora do Território em missão oficial, os membros do Conselho Permanente de Concertação Social terão direito ao pagamento das despesas que hajam que realizar, nos termos definidos em despacho do Governador.

## Portaria n.º 218/88/M

de 30 de Dezembro

Sendo necessário fixar o modelo de cartão de identificação profissional, previsto no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 5 de Abril;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identificação para uso do pessoal com funções inspectivas que presta serviço nas Divisões de Inspeção da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

Art. 2.º O cartão terá a cor branca e forma rectangular, com as dimensões de 10 cm x 7 cm, e terá em diagonal uma faixa verde e encarnada, impressa a partir do vértice inferior esquerdo, sendo o vértice superior direito reservado à fotografia do utente.

Art. 3.º A emissão do cartão e seu registo caberá à secretaria da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e conterà a

assinatura do director daquela Direcção ou do seu substituto legal, autenticada com o selo branco do serviço, de modo a abranger o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º O cartão será substituído logo que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvido ao serviço sempre que cesse ou se interrompa o exercício de funções.

Art. 5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Art. 6.º É revogada a Portaria n.º 187/85/M, de 14 de Setembro.

Governo de Macau, aos 27 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

## ANEXO

(Frente)

 <b>GOVERNO DE MACAU</b> 澳門政府 <b>DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS</b> 博彩監察暨協調司		<b>FOTO</b>
<b>CARTÃO DE IDENTIDADE N.º</b> 工作證編號 <b>NOME</b> 姓名 <b>CATEGORIA</b> 職別 <b>Este cartão é válido até</b> 本工作證有效期至		<b>O DIRECTOR</b> 司長

7 cm

10 cm

(Verso)

<b>DIRECÇÃO DE INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS</b> 博彩監察暨協調司	
<p>O portador deste cartão é um agente de autoridade, devendo todas as entidades oficiais e particulares prestar-lhe a cooperação e auxílio de que necessitar, no desempenho das suas funções.</p> <p>Tem direito à entrada livre nas casas e recintos de diversões e, dum modo geral, em todos os lugares cujo acesso ao público seja condicionado ao pagamento de uma taxa, à realização de certa despesa ou à apresentação de bilhete de entrada. (Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril).</p>	<p>本證件持有人為具執行權之人員；在其執行任務時政府及私人機構應給予合作及協助。</p> <p>有權自由進入娛樂場所及公眾入場時需繳付費用、因定消費或出示及入場券的所有場所（四月五日第二十八/八八/M號法令）。</p>
Macau, _____ de _____ de 19 ____ 澳門 日 月 年 <b>Assinatura do portador,</b> 持證人簽名	

7 cm

10 cm